SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se, Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões Em, 22/10/2019 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2019.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 153 /2019.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos IV e V, bem como acrescentado o inciso X, ao Art. 3°, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 3º São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

(...)

IV - articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para o desenvolvimento de estudos para a melhoria da carne, promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne;

SSL
Fls. 03
Rub. 01

V - sistematizar os procedimentos de informação das operações da pesagem das carcaças e rastreabilidade da carne na indústria da carne, preferencialmente por meio de plataforma digital de informação;

(...)

X - promover a prestação de serviços intrinsecamente ligados as suas atribuições, desde que a contraprestação seja aplicada no custeio dos serviços e na manutenção de suas atividades. "

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III, bem como acrescentado o § 2º, ao Art. 4º, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, renumerando-se o parágrafo único para o § 1°, como segue:

"**Art. 4º** São órgãos de direção do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

I - o Conselho Deliberativo composto por no mínimo 05 (cinco) membros;

(...)

III - o Conselho Fiscal, composto por no mínimo 03 (três) membros."

§ 1º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Poderá o Conselho Deliberativo do IMAC, mediante aprovação pela maioria dos seus membros e obedecidas as condições a serem estabelecidas em regulamento, criar comitê, comissão, câmara técnica ou grupo de trabalho permanente ou temporário, para consecução de suas finalidades e atribuições previstas nesta Lei."

Art. 3º Fica alterado o art. 11, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11** Na destinação dos recursos transferidos pela Administração Pública Estadual para as despesas necessárias do Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, as despesas com pessoal não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor destes recursos."

Art. 4º Fica acrescentado o inciso IX, ao art. 13, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

SSL Fls. 04 Rub.

"**Art. 13** Constituirão receitas do IMAC:

(...)

IX - a contraprestação ou remuneração decorrente da prestação de serviços realizados no exercício de suas atribuições."

Art. 5º Fica alterado o § 3º do Art. 13-C, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, acrescentado pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-C** A execução dos contratos de gestão de que trata esta Lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo

(...)

§ 3º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, cabendo a fiscalização aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente."

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 13-G, na Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 13-G** No caso de rescisão de contrato de gestão, o saldo financeiro não utilizado na execução do contrato será restituído ao Poder Executivo, que deverá destinar exclusivamente ao órgão da Administração Pública Estadual competente em promover a política pública voltada à agricultura familiar."

Art. 7º Ficam alterados o *caput*, bem como os incisos I e II, do Art. 15, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15** O Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC apresentará:

I - ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício

SSL
Fls. 05
Rub.

anterior com os recursos da administração pública estadual, com a devida prestação de contas e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o em sua sede, ou em seu sítio na internet;

II - ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a prestação de contas da execução de projetos, ações e atividades com recursos da administração pública estadual, quando solicitado pela egrégia Corte de Contas."

Art. 8º Fica alterado o *caput,* bem como acrescentado o parágrafo único, ao Art. 19, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19** Na execução dos serviços previstos no *caput* do Art. 1º desta lei, somente poderá haver prestação pecuniária compulsória se aprovada em lei específica.

Parágrafo único Não caracteriza prestação pecuniária compulsória a contraprestação ou remuneração em razão da livre contratação de serviços por terceiros no exercício da atribuição prevista no inciso X do Art. 3º desta Lei."

Art. 9º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o Art. 13-F, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 06
Rub.

MENSAGEM Nº 153, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de me dirigir às Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências"***.

O seguimento econômico da carne no Estado de Mato Grosso possui potencial de crescimento e desenvolvimento, com capacidade inclusive de promoção de renda e emprego para a população do estado nas atividades primárias (pecuária) e secundárias (agroindústria).

Nesse sentido, o Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC revela-se como um importante instrumento para o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas, que visem a padronização de carcaças e melhoria na qualidade da carne, de modo a incrementar a bovinocultura de corte e consequentemente sua cadeia produtiva, agregando valor à matéria-prima.

O projeto de lei em anexo tem como objetivo atualizar e aprimorar a Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, assegurando ao Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC adequação em sua estrutura, bem como permitir a criação de mecanismos que permitam maior eficiência no cumprimento dos seus objetivos.

Para tanto, o presente projeto de lei acrescenta atribuições ao Instituto, ajusta redações de dispositivos que se revelam impróprias, bem como permite a criação de mecanismo para o IMAC criar fontes de receitas, visando a execução das suas atividades.

As demais alterações visam adequar dispositivos que se revelaram obstáculos ao desempenho das atividades do IMAC, ou ainda, aqueles que se mostraram ineficientes ao espírito pretendido pelo legislador, o que o presente projeto de lei espera ajustá-los.

SSL
Fls. 07
Rub.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado

CASA CIVIL | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 22 / 10 / 2019
1º Secretário
SSL
Fls. 08
Rub.

OFÍCIO/GG/ 163 /2019-SAD.

Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 153 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

Ao Expediente
21 / 10 / 2019

MAURO MENDES
Governador do Estado